



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.985, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar nova causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal, quando praticado contra a mulher no local de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

PL n.6985/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar nova causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal, quando praticado contra a mulher no local de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar nova causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal, quando praticado contra a mulher no local de trabalho.

Art. 2º O inciso I do § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alínea d:

“Lesão corporal

Art. 129.

.....

§ 12.

I -

.....

d) contra a mulher no local de trabalho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por finalidade alterar o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova causa de aumento de pena no crime de lesão corporal, quando a conduta for praticada contra a mulher no local de trabalho.

Trata-se de medida necessária à efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material entre homens e mulheres e da valorização do trabalho, previstos, respectivamente, nos arts. 1º, III, 5º, I, e 170 da Constituição Federal.

A agressão à mulher no ambiente profissional revela gravidade que ultrapassa a esfera individual da vítima haja vista que o local de trabalho, por sua natureza, deve ser espaço de respeito, convivência harmônica e exercício pleno da cidadania. Quando a violência física é ali perpetrada, o dano atinge não apenas o corpo da mulher, mas também a sua integridade moral e a própria ordem social, pois mina a confiança no ambiente laboral, inibe a participação feminina e reproduz práticas discriminatórias incompatíveis com um Estado Democrático de Direito.

Embora o Código Penal já contemple causas de aumento de pena para situações específicas de vulnerabilidade ou relação de afeto, ainda há lacuna quanto à proteção da mulher em seu espaço de trabalho, que é o local onde, muitas vezes, se manifestam abusos de poder, intimidações e violências motivadas por gênero.

É sabido que a mulher, em inúmeros setores, ainda enfrenta desigualdades, assédios e condutas agressivas que comprometem sua integridade física e psicológica. Logo, a ausência de resposta penal mais severa a essas condutas transmite à sociedade a equivocada impressão de que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

ambiente de trabalho é um território neutro, imune à incidência das normas protetivas de gênero, o que não condiz com os valores constitucionais vigentes.

A criação da nova causa de aumento de pena tem, outrossim, função pedagógica e simbólica, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção integral da mulher e com a construção de espaços laborais seguros e igualitários.

Ao prever tratamento penal mais rigoroso para o agressor, a lei também reforçará o caráter preventivo do Direito Penal e contribuirá para desestimular comportamentos violentos e discriminatórios.

Assim, a proposta não representa mero incremento punitivo, mas sim uma resposta jurídica proporcional à gravidade social da conduta, em harmonia com os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da tutela da dignidade humana.

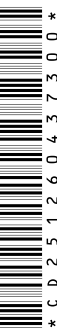
A alteração do art. 129 do Código Penal é, portanto, medida justa, oportuna e indispensável para consolidar um ambiente de trabalho digno, livre de violência e respeitoso da igualdade de gênero, valores que constituem pilares da Constituição e da sociedade brasileira.

Convicto de que este Projeto de Lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 2025

Deputado DUDA RAMOS

2025_4563



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848	Art. 129

FIM DO DOCUMENTO